



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO E DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO
MATINHOS PARANÁ BRASIL 2006 – LEI DE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL.

LEI Nº 1047 – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - “LEI DE ZONEAMENTO AMBIENTAL, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL”

Súmula: Dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo nas áreas rurais do município de Matinhos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Matinhos, Estado do Paraná decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A organização do espaço contido nos limites do Perímetro Rural municipal é definida por esta Lei através de Áreas, Unidades e Zonas, cada qual com parâmetros de usos específicos, em especial para o Uso do Solo nos imóveis, em atividades funcionais sobre o território.

Parágrafo único - É parte integrante desta Lei, como complemento ao presente texto, o **Mapa 02 - Zoneamento Ambiental, Uso e Ocupação do Solo Rural**.

Art. 2º - São objetivos desta Lei:

- I. Garantir a função social da propriedade;
- II. Orientar a ocupação e utilização do solo quanto ao uso e desempenho das funções rurais;
- III. Estabelecer as condições de aproveitamento do uso do solo rural de Matinhos, considerando a preservação ambiental e qualidade dos ecossistemas naturais.

Art. 3º - As edificações, obras e serviços públicos ou particulares, de iniciativa ou a cargo de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ficam sujeitos às diretrizes e critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - Todas as construções ou ocupações territoriais e todas as localizações funcionais de atividade dependerão de licença



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO E DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO
MATINHOS PARANÁ BRASIL 2006 – LEI DE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL.

da Administração Municipal, ouvidos os órgãos estaduais competentes.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO

Art. 4º - A área rural municipal fica subdividida em Áreas, Unidades e Zonas, conforme zoneamento indicado no **Mapa 02 - Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Rural** parte integrante desta Lei, conforme súmula nos incisos a seguir.

- I. **Área de Proteção de Manancial (APM):** caracterizada pelo espaço rural com máxima restrição de uso, cujo licenciamento será precedido de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, EIA-RIMA para qualquer atividade a ser instalada.
- II. **Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange (PARNA):** caracterizado pelo espaço rural definido em lei federal como Parque Nacional, cujos usos e atividades permitidas serão estabelecidas pelo respectivo Plano de Manejo.
- III. **Zona de Conservação (ZC):** caracterizada pelo espaço rural definido no Zoneamento da Área de Proteção – APA de Guaratuba como Zona de Conservação 8 (ZC8), para o qual são fornecidas diretrizes de uso conforme Capítulo III da presente Lei.
- IV. **Zona de Planícies Aluviais (ZPA):** caracterizada pelo espaço rural definido no Macrozoneamento do Litoral Paranaense, estabelecido pelo Decreto Estadual 5040/89, como Unidade Ambiental Planícies Aluviais, para o qual são fornecidas diretrizes de uso conforme Capítulo III da presente Lei.
- V. **Zona de Planícies de Restinga (ZPR):** caracterizado pelo espaço rural definido no Macrozoneamento do Litoral Paranaense, estabelecido pelo Decreto Estadual 5040/89 como Unidade Ambiental Planícies de Restinga, para o qual são fornecidas diretrizes de uso conforme Capítulo III da presente Lei.
- VI. **Unidade de Gestão Biotecnológica (UGB):** caracterizada pelo espaço rural para fins de implantação de equipamento público para o tratamento de resíduos sólidos e implementação de políticas públicas voltadas para a inclusão social através de



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO E DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO
MATINHOS PARANÁ BRASIL 2006 – LEI DE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL.

atividades socioeconômicas, para o qual são fornecidas diretrizes de uso conforme Capítulo IV da presente Lei.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES E NORMAS DE USO

SEÇÃO I DA MINERAÇÃO

Art. 5.º - Não será permitida a atividade minerária nos seguintes casos:

- I. Nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;
- II. Nas áreas e sítios de importância para a reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçadas de extinção;
- III. Nas áreas e locais com ocorrência de conjunto de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e/ou sítios arqueológicos, incluindo seu entorno imediato, cujas dimensões e características serão definidas caso a caso;
- IV. Na Área de Proteção ao Manancial e em áreas de preservação permanente - APP.

Art.6.º - Nas demais áreas, a atividade minerária poderá ser desenvolvida, mediante prévia aprovação de Relatório de Impacto Ambiental - RIMA -, e da observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

- I. Execução de plano de tratamento de efluentes e rejeitos, possibilitando que o lançamento ocorra em qualidade compatível com a classificação das bacias receptoras e não provoque a erosão dos pontos de lançamento e dos corpos receptores;
- II. Execução de projeto de retenção e disposições de estêreis e rejeitos, de forma a evitar a contaminação dos mananciais, corpos e cursos d'água;
- III. Recomposição florística de áreas desmatadas, com emprego de essências nativas adequadas e reflorestamento das áreas de disposição de estêreis e rejeitos, com espécimes autóctones adequados;
- IV. Realização de estudos específicos sobre a aplicabilidade dos rejeitos;
- V. Realização de estudos visando a utilização das áreas desmatadas e de disposição de estêreis e rejeitos para

- atividades florestais, agropecuárias e outras, respeitadas as normas estabelecidas para a Zona em que se localizem;
- VI. Elaboração de projeto de separação e estocagem do solo orgânico e recuperação da paisagem e do solo das áreas mineradas, que deverão ocorrer concomitantemente à atividade de extração de minérios.

§ 1.º - Na Zona de Conservação - APA de Guaratuba as atividades minerárias somente serão permitidas nos seguintes casos:

- I. Tratar-se de mineral carente, conforme definição do Departamento Nacional de Produção Mineral e, suplementarmente, dos órgãos estaduais competentes;
- II. Não provocar alteração significativa dos caracteres dominantes da paisagem;
- III. Sejam dotados critérios geotécnicos e executadas obras de contenção para assegurar a estabilidade das encostas, no decorrer da atividade de extração e após o seu término;
- IV. Na exploração a céu aberto, será obrigatória execução da recomposição do terreno concomitantemente ao aproveitamento da jazida.

§ 2.º - Para o licenciamento ou renovação de lavras para o desenvolvimento de atividades minerárias deverá ser ouvido o Conselho Gestor da APA de Guaratuba.

SEÇÃO II DA SILVICULTURA E EXTRAÇÃO VEGETAL

Art. 7.º - Não será permitido o corte, desmatamento ou remoção da cobertura vegetal nos seguintes casos:

- I. Em quaisquer outras áreas com declividade superior a 45º;
- II. Nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;
- III. Nas áreas e sítios de importância para a reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçadas de extinção;
- IV. Nas áreas e locais com ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística ou sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão definidas caso a caso;
- V. Em áreas de preservação permanente - APP.

Art. 8.º - Nas demais áreas, as atividades de silvicultura e extração vegetal poderão ser desenvolvidas mediante observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

- I. As estradas e caminhos necessários à exploração deverão ser executados adotando as convenientes estruturas de drenagem e utilizando-se critérios adequados de forma a evitar os problemas de erosão hídrica;
- II. As atividades de remoção da cobertura vegetal e de corte seletivo deverão ser efetuadas de forma a não permitir a poluição, por resíduos de quaisquer natureza, dos mananciais, corpos e cursos d' água.

§ 1.º - Será permitido o manejo sustentado do palmito, desde que só sejam extraídos espécimes que tenham atingido a maturidade, de acordo com as normas estabelecidas pela autoridade florestal, inclusive em áreas de serras com declividade inferiores a 45º.

§ 2.º - Será permitida a extração de espécimes vegetais para fins ornamentais artesanais e medicinais, exceto nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes e nas áreas e sítios de importância para a reprodução e sobre vivência de espécies animais ameaçadas de extinção.

§ 3.º - Será permitida a retirada de reflorestamento de espécies exóticas autorizados anteriormente à vigência desta Lei, desde que a extração:

- a) não ocasione a desestabilização das encostas e maciços adjacentes;
- b) seja feita mediante plano de extração que preveja a recomposição florestal da área com espécies autóctones;
- c) permita a preservação de eventuais conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e/ou sítios arqueológicos existentes na área.

§ 4.º - Exclusivamente para consumo das comunidades de agricultores da região, poderá ser permitida, sob a coordenação e orientação dos órgãos competentes, a extração de lenha e madeira para consumo domiciliar próprio, construção de moradias, artigos e/ou depósitos, bem como de toras para construção de canoas para uso exclusivo dos pescadores artesanais, desde que sejam minimizados os impactos ambientais decorrentes dessas atividades.

SEÇÃO III DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Art. 9.º - Não será permitido o desenvolvimento das atividades de agricultura e pecuária nos seguintes casos:

- I. Quando importarem em desmatamento em quaisquer áreas com declividade superior a 25º;
- II. Nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;
- III. Nas áreas e sítios de importância para a reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçadas de extinção;
- IV. Nas áreas e locais com ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e/ou sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão definidas caso a caso;
- V. Na Área de Proteção ao Manancial, e em áreas de preservação permanente - APP.

Art. 10 - Nas demais áreas, as atividades de agricultura e pecuária poderão ser desenvolvidas, mediante observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

- I. A utilização de defensivos e fertilizantes deverá ser feita de forma restrita, levando em conta as condições de sobrevivência e reprodução das espécies animais e vegetais, com especial atenção para os problemas da poluição hídrica e observando-se a classificação dos rios e corpos d'água da bacia receptora das águas superficiais oriundas da área sob exploração;
- II. As estradas e caminhos necessários à exploração deverão ser executados adotando as convenientes estruturas de drenagem, utilizando-se critérios adequados, de forma a evitar os problemas de erosão hídrica;
- III. Nas áreas onde já se realizam atividades agropastoris, estas poderão ter continuidade, desde que, por sua localização, não impliquem na desestabilização das encostas e maciços adjacentes e sejam adotados sistemas de manejo não degradantes, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 8014, de 14 de dezembro de 1984, regulamentada pelo Decreto n.º 6120, de 13 de agosto de 1985.

Parágrafo Único - Nas áreas onde se verifique o desenvolvimento da agricultura de subsistência em desacordo com as normas estabelecidas, os órgãos competentes orientarão os produtores na adequação de suas atividades, visando a minimização dos impactos ambientais, ou promoverão a relocação dos proprietários em áreas de aptidão agrícola compatível.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO E DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO
MATINHOS PARANÁ BRASIL 2006 – LEI DE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL.

SEÇÃO IV AQUICULTURA

Art. 11 - Não será permitido o desenvolvimento da atividade de aquicultura, nos seguintes casos:

- I. Nas áreas e sítios de importância de associações vegetais relevantes;
- II. Nas áreas e sítios de importância para a reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçadas de extinção;
- III. Nas áreas e locais de ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão estabelecidas caso a caso;
- IV. Na Área de Proteção ao Manancial.

Art. 12 - Nas demais áreas as atividades de aquicultura poderão ser desenvolvidas mediante observância dos seguintes princípios gerais:

- I. As obras civis, cortes e aterros, viveiros, barragens e outras instalações necessárias deverão ser executadas levando em conta critérios e estruturas que garantam sua estabilidade por período compatível com o risco ambiental derivado de seu eventual rompimento;
- II. O período de risco a ser considerado não poderá ser inferior a 15 (quinze) anos, quando as atividades de aquicultura compreendam espécies exóticas;
- III. Deverão ser mantidas as condições de escoamento e estabilidade dos corpos e cursos d' água;
- IV. Os "bota-fora", locais de disposição final de estêreis e rejeitos, não poderão obstruir ou contaminar cursos e corpos d' água;
- V. As áreas de empréstimos deverão ser recompostas floristicamente, mediante emprego diversificado de essências nativas adequadas pertencentes à Floresta original;
- VI. As áreas de "bota-fora" deverão ser reflorestadas com espécimes autóctones adequados;
- VII. Quando as áreas de empréstimos e de "bota-fora" se localizarem em áreas que permitam atividades florestais, agropecuárias e outras, poderão ser utilizadas com esses fins, de acordo com as normas estabelecidas para as Áreas, Unidades ou Zonas onde se localizem;
- VIII. O desmatamento e os movimentos de terra só serão permitidos nas áreas previstas nos projetos de implantação e ampliação;

- IX. O cultivo de espécies nativas só será permitido quando se dominar o ciclo biológico completo das espécies cultivadas, não podendo, ser utilizadas como insumo para a atividade produtiva, espécimes retirados do meio natural em nenhum estágio de desenvolvimento;
- X. O cultivo de espécies exóticas deverá contar com sistemas de segurança nos canais de escoamento ou outros locais, a fim de impedir sua fuga para o meio ambiente.

SEÇÃO V DOS EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

Art. 13 - Não serão permitidas as atividades industriais nos seguintes casos:

- I. Nas áreas com declividade superior a 25°;
- II. Na Área de Proteção ao Manancial;
- III. Em áreas de preservação permanente – APP;
- IV. Na Zona de Conservação Ambiental – APA de Guaratuba;
- V. Nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;
- VI. Nas áreas de sítios de importância para a reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçados de extinção;
- VII. Nas áreas e locais com ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão estabelecidas caso a caso.

Parágrafo Único - Os demais casos, observados as normas legais pertinentes, deverão ser submetidos à apreciação final do Conselho do Litoral.

Art. 14 - Nas demais áreas, as atividades industriais poderão ser desenvolvidas mediante observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

- I. Apresentem os equipamentos convenientes para filtragem de suas emissões, a fim de que estas sejam compatíveis com um padrão de emissão de gases de qualidade tal que não afete a vida silvestre e permita o pleno desenvolvimento das espécies vegetais;
- II. Não impliquem liberação de partículas sólidas em suspensão aérea a níveis que venham a comprometer a vida silvestre e o pleno desenvolvimento das espécies vegetais;

- III. As instalações industriais sejam feitas de forma a não comprometer a estabilidade das encostas;
- IV. A drenagem das águas pluviais das instalações e suas vias de acesso sejam efetuadas por meio das adequadas estruturas hidráulicas, de forma a preservar a estabilidade à erosão hídrica dos pontos de lançamento e dos corpos receptores;
- V. As instalações industriais devem conter convenientes dispositivos de tratamento dos efluentes que permitam lançamentos de qualidade compatível com a classificação dos rios e cursos d' água receptores.

SEÇÃO VI DA INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA

Art. 15 - Não será permitida a execução de obras de infra-estrutura viária nos seguintes casos:

- I. Nas áreas e locais de especial relevância paisagística;
- II. Nas áreas e locais de ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica e sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão estabelecidas caso a caso;
- III. Nas áreas de sítios de importância para reprodução e sobrevivência de espécies ameaçadas de extinção.

Art. 16 - Nas demais áreas, a execução de quaisquer obras de infra-estrutura viária (rodovias federais, estaduais e vicinais, ferrovias, etc), deverá se dar mediante Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, EIA - RIMA, e observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

- I. Os cortes e aterros deverão ser executados levando em conta critérios e estruturas que garantam sua estabilidade, de forma a não comprometer a estabilidade dos maciços adjacentes, considerando também seus sistemas de drenagem;
- II. Os sistemas de drenagem deverão ser dimensionados mediante adoção de critérios hidrológicos compatíveis com as condições pluviométricas locais, prevendo as estruturas hidráulicas necessárias (canais interceptores, de plataforma, de pé de talude, dissipadores de energia, etc), para garantir a estabilidade a erosão hídrica, quer do leito estradal, quer dos pontos de lançamentos e/ou dos corpos receptores;
- III. Será exigida a recomposição da vegetação com espécies autóctones, nos caminhos de serviços nas jazidas, nas áreas de "bota-fora" e nas praças de pedreira;

- IV. Será exigida a recomposição da vegetação com espécies adequadas nos taludes de cortes e aterros de forma a garantir as condições de escoamento e estabilidade dos cursos d'água transpostos;
- V. As obras de arte (correntes ou especiais) deverão ser executadas de forma a garantir as condições de escavamento e estabilidade dos cursos d'água;
- VI. Os "bota-fora" deverão ser feitos de forma a não obstruir os sistemas de drenagem natural dos terrenos;
- VII. Os trabalhos de construção deverão ser efetuados de forma a obter a máxima preservação da vegetação autóctone ocorrentes na faixa de domínio;
- VIII. A execução das vias deverá ser precedida do conveniente resgate dos espécimes vegetais relevantes ocorrentes na área a ser desmatada e seu replantio em local adequado;
- IX. As jazidas, caminhos de serviço e pedreiras não poderão se localizar nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;
- X. Não será permitida a utilização de herbicidas e desfolhantes para limpeza de taludes ou faixas de domínio, em nenhuma hipótese.

CAPÍTULO VII DA INFRA-ESTRUTURA ENERGÉTICA

Art. 17 - Não será permitida a execução de obras de infra-estrutura energética nos seguintes casos:

- I. Nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;
- II. Nas áreas de sítios de importância para a reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçadas de extinção;
- III. Nas áreas e locais com ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão estabelecidas caso a caso.

Art. 18 - Nas demais áreas, a execução de obras de infra-estrutura energética deverá ser feita mediante Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, EIA - RIMA e observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

- I. As obras necessárias, inclusive a execução de linha de transmissão, não deverá desestabilizar as encostas e maciços adjacentes;

- II. Os cortes e aterros executados deverão ser dotados de estruturas que garantam sua estabilidade;
- III. As vazões regularizadas pelos eventuais reservatórios devem garantir as condições de reprodução e sobrevivência da fauna aquática à jusante dos mesmos;
- IV. Deverá ser efetuada a remoção dos espécimes vegetais e animais da área de inundação dos eventuais reservatórios;
- V. O desmatamento para implantação de quaisquer obras civis ou equipamentos, inclusive as linhas de transmissão, não deve acarretar poluição por resíduos de qualquer natureza aos mananciais, corpos e cursos d' água;
- VI. As obras que venham a ser executadas deverão preservar ao máximo a vegetação nativa, sendo obrigatória a recomposição das áreas desmatadas, com uso de espécies vegetais adequadas, inclusive nos taludes de cortes e aterros;
- VII. Não será permitida a utilização de herbicidas e desfolhamento para limpeza de taludes ou faixa de domínios, sob qualquer hipótese.

SEÇÃO VIII DA INFRA-ESTRUTURA GERAL

Art. 19 - Não será permitida a execução de obras de infra-estrutura sanitária, de comunicações e outras nos seguintes casos:

- I. Nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;
- II. Nas áreas e sítios de importância para reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçadas de extinção;
- III. Nas áreas e locais com ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão definidas caso a caso;
- VIII. Na Área de Proteção de Manancial e em áreas de preservação permanente – APP, excetuadas as captações de água para fins de abastecimento público e os lançamentos de efluentes tratados.

Art. 20 - Nas demais áreas a execução de quaisquer obras de infra-estrutura geral (sanitária, de comunicações e outras) deverá se dar mediante o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, EIA - RIMA e observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

- I. As obras necessárias não poderão implicar em desestabilização de encostas e dos maciços adjacentes, e os cortes e aterros devem ser dotados de estruturas que garantam sua estabilidade;
- II. Os desmatamentos para implantação de quaisquer obras civis ou equipamentos necessários não podem implicar em poluição por resíduos de qualquer natureza dos mananciais, corpos e cursos d'água;
- III. As obras civis devem ser realizadas com a máxima preservação da vegetação nativa, com recomposição da vegetação nas áreas desmatadas, mediante uso de espécies vegetais nativas adequadas;
- IV. Não será permitida a utilização de herbicidas e desfolhantes para limpeza de taludes ou faixa de domínio, em nenhuma hipótese.

SEÇÃO IX

ATIVIDADES CIENTÍFICAS, CULTURAIS, ESPORTIVAS, DE TURISMO, DE LAZER, SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVERSOS.

Art. 21 - Não será permitida a execução e a implantação de equipamentos necessários ao desenvolvimento de atividades culturais, esportivas, de turismo, de lazer, serviços públicos e diversos:

- I. Nas áreas de ocorrência de associações vegetais relevantes;
- II. Nas áreas e sítios de importância para a reprodução e sobrevivência de espécies animais ameaçadas de extinção;
- III. Nas áreas e locais com ocorrência de conjuntos de importância histórica, artística, etnológica, paisagística e/ou sítios arqueológicos, incluindo seus entornos imediatos, cujas dimensões e características serão estabelecidas caso a caso;

Art. 22 - Nas demais áreas, as instalações e equipamentos necessários ao desenvolvimento de atividades científicas, culturais, esportivas, de turismo, lazer, serviços públicos, e diversos devem ser executadas implantados mediante o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, EIA - RIMA e a observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

- I. As edificações e equipamentos necessários devem se compatibilizar com as características da paisagem;
- II. As edificações e demais obras civis não podem implicar na desestabilização de encostas e maciços adjacentes. Eventuais

- cortes e aterros devem ser dotados das convenientes estruturas de estabilização;
- III. Os lançamentos de efluentes e águas pluviais devem possuir estruturas hidráulicas que garantam a estabilidade à erosão hídrica dos pontos de lançamento e dos corpos receptores;
 - IV. As edificações devem dispor de instalações adequadas para afastamento, tratamento e lançamentos dos esgotos sanitários;
 - V. As obras civis devem ser realizadas com a máxima preservação da vegetação nativa, com recomposição da vegetação nas áreas desmatadas, mediante uso de espécies vegetais nativas adequadas;
 - VI. As instalações e equipamentos devem contar com dispositivos de tratamento dos efluentes, que permitam lançamentos em qualidade compatível com a classificação dos rios e corpos d'água receptores;
 - VII. As instalações e equipamentos devem dispor de adequado sistema de recolhimento e disposição de lixo e outros detritos. Os depósitos de lixo não poderão provocar poluição atmosférica, nem contaminação de cursos d' água e lençol freático.

Art. 23 - Os parâmetros construtivos para as edificações localizadas em qualquer Área, Zona ou Unidade do solo rural, tais como: taxa de ocupação máxima e coeficiente de aproveitamento máximo serão analisados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, e estipulados caso a caso, ouvido o Conselho do Litoral e Secretaria de Estado da Cultura em suas áreas de competência.

Parágrafo Único - Em qualquer Área, Zona ou Unidade do solo rural, a altura máxima das edificações será de 3 (três) pavimentos, com no máximo 12 m (doze metros) de altura.

CAPÍTULO IV
DA UNIDADE DE GESTÃO BIOTECNOLÓGICA
SEÇÃO I
DA LOCALIZAÇÃO E FINALIDADE

Art. 24 - Para fins de instalação de um Centro de referência em tratamento dos resíduos sólidos urbanos e implementação de políticas públicas voltadas para a inclusão social através de atividades socioeconômicas para população carente, fica criada a área destinada à Unidade de Gestão Biotecnológica.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO E DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO
MATINHOS PARANÁ BRASIL 2006 – LEI DE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL.

Parágrafo Único – A localização da Unidade de Gestão de Biotecnológica é o constante no **Mapa 02 - Zoneamento Ambiental, Uso e Ocupação do Solo Rural**.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DE USO

Art. 25 – As instalações e equipamentos necessários ao desenvolvimento de atividades do tratamento dos resíduos sólidos, da implantação de serviços públicos relacionados à gestão biotecnológica e cultivo flores e mudas, através de sistema cooperativista, devem ser executadas mediante o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, EIA - RIMA e a observância dos seguintes princípios gerais e restrições:

- I. As edificações e equipamentos necessários devem se compatibilizar com as características da paisagem;
- II. Os lançamentos de efluentes e águas pluviais devem possuir estruturas hidráulicas que garantam a estabilidade à erosão hídrica dos pontos de lançamento e dos corpos receptores;
- III. As edificações devem dispor de instalações adequadas para afastamento, tratamento e lançamentos dos esgotos sanitários;
- IV. As instalações e equipamentos devem contar com dispositivos de tratamento dos efluentes, que permitam lançamentos em qualidade compatível com a classificação dos rios e corpos d'água receptores.

Art. 26 - Os parâmetros construtivos para as edificações destinadas à Unidade de Gestão Biotecnológica, tais como: taxa de ocupação máxima e coeficiente de aproveitamento máximo serão analisados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, e estipulados caso a caso.

Parágrafo Único – A altura máxima das edificações será de 3 (três) pavimentos, com no máximo 12 m (doze metros) de altura.

CAPÍTULO V DA UNIDADE ADMINISTRATIVA DO CAMBARÁ SEÇÃO I DA LOCALIZAÇÃO E FINALIDADE



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO E DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO
MATINHOS PARANÁ BRASIL 2006 – LEI DE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL.

Art. 27 – Para fins de implementação do planejamento rural e a implementação de políticas públicas de desenvolvimento turístico, regularização fundiária de transporte coletivo e infra-estrutura viária fica criada a Unidade Administrativa do Cambará.

Parágrafo Único – A localização da Unidade Administrativa do Cambará é o constante no **Mapa 05 - Organização e Infra-estrutura Administrativa**.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DE USO

Art. 28 – Os parâmetros de uso do solo para a Unidade Administrativa do Cambará deverão propiciar o pleno desenvolvimento da Comunidade, visando a implementação do turismo rural e a geração de emprego e renda.

Art. 29 - Quanto a sua adequação à Unidade Administrativa Cambará, a partir da conceituação desejada para esta, os usos e atividades se classificam em:

- I. Usos permitidos;
- II. Usos permissíveis;
- III. Usos proibidos.

§ 1º - Os usos permissíveis terão sua licença condicionada à análise prévia do projeto e sua aprovação por parte do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – CMPUMA, Ouvido o Conselho do Litoral e o Conselho Gestor da APA de Guaratuba em suas áreas de competência.

§ 2º - Os usos proibidos serão vetados.

Art. 30 – São usos permitidos para a Unidade Administrativa Cambará:

I. Usos Permitidos:

Habitações unifamiliares, coletivas e multifamiliares;
Habitações de Interesse Social;
Agrupamentos Residenciais;
Comércio e Serviços de pequeno porte;
Agropecuária familiar;
Agroindústria de pequeno porte;
Indústria Caseira;



Atividades de aqüicultura;
Atividades turísticas e de recreação de baixo impacto ambiental;
Sistemas agroflorestais com espécies nativas;
Equipamentos Comunitários 1;

II. Usos Permissíveis:

Indústria de pequeno porte;
Comércio distrital e de grande porte;
Sistemas agroflorestais com espécies exóticas não invasoras;
Mineração;
Agropecuária comercial;
Infra-estrutura turística de baixo impacto ambiental; e
Equipamentos Comunitários 2.

III. Usos Proibidos:

Reflorestamento com espécies exóticas;
Sistemas agroflorestais com espécies exóticas invasoras; e
Infra-estrutura turística de alto impacto ambiental.

§ 1º - Para efeitos de classificação serão assemelhados à categoria de habitação coletiva os hotéis, apart-hotéis, flats, motéis, hotéis-residências, pousadas e similares.

§ 2º - Os usos e atividades citados neste Artigo estão definidos e classificados no Capítulo V - Conceitos e Definições.

§ 3º - Às categorias funcionais relacionadas e classificadas nos incisos e alíneas deste Artigo, poderão sofrer acréscimos por proposição do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - CMPUMA, desde que caracterizem usos inusitados e não passíveis de enquadramento em qualquer das classificações já existentes.

Art. 31 – O Poder Executivo deverá, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da publicação desta Lei, promover o Cadastro das propriedades rurais e a elaboração de Plano de Regularização Fundiária Rural de Matinhos.

Parágrafo Único – O módulo mínimo para a propriedade rural deverá ser estipulado em comum acordo com Instituto Nacional de



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO E DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO
MATINHOS PARANÁ BRASIL 2006 – LEI DE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL.

Colonização e Reforma Agrária - INCRA promovendo, quando for o caso, áreas condominiais.

Art. 32 - Os parâmetros construtivos para as edificações a serem instaladas na Unidade Administrativa Cambará, tais como: taxa de ocupação máxima e coeficiente de aproveitamento máximo serão analisados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, e estipulados caso a caso.

Parágrafo Único - A altura máxima das edificações será de 3 (três) pavimentos, com no máximo 12 m (doze metros) de altura.

CAPÍTULO V CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 33 - Para fins de aplicação da presente Lei são adotados os conceitos e definições abaixo enumerados.

- I. **Agrupamento Residencial:** é um conjunto de edificações de uso habitacional, guardando uma certa vinculação entre si e formando um agrupamento integrado.
- II. **Coeficiente de Aproveitamento:** é a relação entre a área edificável e a área total do lote.
- III. **Comércio:** é a atividade pela qual fica caracterizada uma relação de troca visando ao lucro e estabelecendo a circulação de mercadorias.
- IV. **Comércio e Serviço de pequeno porte:** é a atividade de pequeno porte, de utilização imediata ou intermitente, destinada a atender a Unidade Rural, e que a área construída não ultrapasse a 100,00 m² (cem metros quadrados).
- V. **Comércio e Serviço Distrital:** é a atividade de médio porte, de utilização imediata ou intermitente, destinada a atender a Unidade Rural, e que necessite de uma área construída não inferior a 100,00 m² (cem metros quadrados) e não superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados).
- VI. **Comércio e Serviço de Grande Porte:** é a atividade de qualquer porte, cujas características lhe conferem uma peculiaridade que exige tratamento diferenciado, em função de sua natureza ou impacto no tráfego local, tais como: Estacionamento de

veículos, edifícios-garagem; Distribuição ou abastecimento de combustíveis em geral, lava-rápidos; Serviços Públicos Federal, Estadual e Municipal; Depósitos e instalações de armazenagem em geral; Concessionárias de vendas de veículos em geral; Camping, postos de venda de gás.

- VII. **Equipamentos Comunitários:** são as edificações que acomodam os usos e atividades de interesse social e comunitário, tanto do setor público como da iniciativa privada, tais como estabelecimentos culturais, de ensino, de culto, de saúde e assistência social, os clubes sociais, recreativos e esportivos e os estabelecimentos administrativos do setor público, considerando-se "vicinais" **(1)** aqueles que demandarem uma área construída não superior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) e "distritais" **(2)**, aqueles que demandarem uma área construída maior que 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados), quais sejam: Creches, postos assistenciais, sedes de entidades religiosas, ambulatórios e clínicas; Casas de espetáculos e de culto; Estabelecimentos de ensino; Hospitais, casas de saúde, sanatórios; Estabelecimentos administrativos do setor público; Cinemas, teatros, museus, auditórios de rádio e televisão; Clubes, sociedades recreativas; Campos desportivos, parques de diversão, circos.
- VIII. **Habitação Coletiva:** É a edificação destinada a abrigar pessoas que, por diversos motivos, não residem com suas famílias, ou seja, é a edificação destinada a atividades assistenciais e comunitárias (internatos, asilos, albergues, conventos e similares).
- IX. **Habitação Coletiva Multifamiliar:** é a edificação destinada a servir de moradia para mais de uma família, contendo duas ou mais unidades autônomas e partes de uso comum.
- X. **Habitação de Interesse Social:** é a habitação unifamiliar ou multifamiliar, cuja área total por unidade habitacional, não ultrapasse 100,00 m² (cem metros quadrados), onde os padrões construtivos são especiais.
- XI. **Habitação Unifamiliar:** é a edificação destinada a servir de moradia para uma só família.
- XII. **Incômoda:** é aquela atividade ou uso capaz de produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou significativa perturbação no tráfego local.



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO E DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO
MATINHOS PARANÁ BRASIL 2006 – LEI DE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL.

- XIII. **Indústria:** é atividade da qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos.
- XIV. **Indústria Caseira:** é a atividade industrial formal de pequeno porte, não incômoda e não poluidora, instalada em conjunto com a propriedade rural, e que envolve até 05 (cinco) pessoas trabalhando no local.
- XV. **Indústria de Pequeno Porte:** é a atividade industrial formal de pequeno porte, não incômoda e não poluidora, e que necessita de área construída não superior a 300 m² (trezentos metros quadrados), envolvendo até 15 (quinze) pessoas trabalhando no local.
- XVI. **Nociva:** é aquela atividade ou uso capaz de causar poluição de qualquer natureza em grau e intensidade incompatíveis com a presença do ser humano, e com a necessidade de uma conveniente preservação do meio ambiente natural.
- XVII. **Perigosa:** é a atividade ou uso capaz de por em risco a vida de pessoas e a integridade física das edificações vizinhas.
- XVIII. **Serviço:** é atividade, remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o préstimo da mão-de-obra ou assistência física, intelectual ou espiritual.
- XIX. **Taxa de Ocupação:** é a relação entre a área de projeção da edificação e a área do lote.
- XX. **Uso do Solo:** é a atividade ou conjunto de atividades desenvolvidas nas edificações a serem implantadas em um determinado lote ou zona.
- XXI. **Uso Adequado:** é o uso mais compatível com a conceituação da área, zona ou unidade, devendo ser estimulado na mesma.
- XXII. **Uso Permissível:** é o uso que pode eventualmente ser permitido em uma área, zona ou unidade, dependendo de uma análise específica pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano e do Meio Ambiente.
- XXIII. **Uso Proibido:** é o uso incompatível com a conceituação da área, zona ou unidade, e que não pode ser aceito na mesma.



XXIV. **Zona:** é cada porção da área rural com uma conceituação específica e sujeita a regimes urbanísticos próprios e diferenciados.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 35 - Constitui infração, para efeito desta lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos nela estabelecido.

Parágrafo Único - Constituirá também infração a desobediência às determinações de caráter normativo emanadas da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, em conformidade com a presente Lei.

Art. 36 - Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais, os infratores sujeitar-se-ão às seguintes sanções:

- I. Multa de até 350 UFM - Unidade Fiscal do Município, ou índice que o venha substituir, graduada de acordo com a gravidade da infração;
- II. Embargo;
- III. Interdição e suspensão de atividades, obras ou utilização incompatíveis com o uso permissível;
- IV. Demolição de obra, construção ou edificação respondendo o infrator pelas despesas decorrentes;
- V. Obrigação de reparar e indenizar os danos que houver causado ao meio ambiente ou a terceiros, independentemente da existência de culpa;
- VI. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelos poder público municipal;
- VII. Perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos municipais de crédito.

§ 1.º As penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, na sua respectiva esfera de competência, ou, supletivamente por agentes credenciados por ela.

§ 2.º O produto das multas previstas no inciso I deste artigo constituirão receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento, vinculada sua aplicação à Lei de criação do referido Fundo.



§ 3.º As multas serão aplicadas em dobro nas reincidências. Nos casos de infração continuada, que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, as multas serão aplicadas diariamente, até cessar as atividades degradadoras.

§ 4.º As penalidades previstas nos incisos II, III e IV, deste artigo, aplicáveis independentemente das multas, serão impostas quando:

- a) a obra ou atividade for executada sem a competente aprovação ou em desacordo com a mesma;
- b) a permanência ou a manutenção da atividade ou obra irregular contrariar as disposições legais e regulamentares que disciplinam o uso do solo no município.

§ 5.º Nas penalidades previstas nos incisos VI E VII, deste artigo, o ato declaratório de perda, restrição ou suspensão, parcial ou total, de incentivos, benefícios e financiamentos, será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que os tiver concedido.

§ 6.º A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, definirá, por Resolução, o trâmite dos procedimentos administrativos decorrentes da aplicação de penalidades, incluindo instrução e processamento de defesas e recursos.

Art. 37 - As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- I. Diretos;
- II. Indiretos, assim compreendidos aqueles que de qualquer forma concorrerem para a prática da infração ou dela se beneficiarem;
- III. Arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes, compradores ou proprietários, quando praticada por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou superiores hierárquicos;
- IV. Autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, a prática da infração.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 38 – Os Projetos Arquitetônicos e Complementares de Obras destinadas à instalação de Equipamentos Públicos, com qualquer



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO E DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO
MATINHOS PARANÁ BRASIL 2006 – LEI DE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL.

dimensão, serão escolhidos mediante Concurso Público, de caráter nacional, com ampla divulgação nos meio de comunicação.

§ 1º – A Comissão Julgadora do Concurso deverá ser composta por técnicos legalmente capacitados da administração pública municipal, membros convidados do poder público estadual ou federal com formação técnica, e representantes da Sociedade Civil organizada;

§ 2º – O Poder Público Municipal poderá dispensar o Concurso Público quando os Projetos Arquitetônicos e Complementares de Obras destinadas à instalação de Equipamentos Públicos forem executados por funcionário público ou por membro com cargo público comissionado.

Art. 39 - Os pedidos de autorização ou licença para implantação de atividades previstas na presente Lei serão instruídos e apreciados pelos órgãos competentes, cabendo à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente a emissão de Alvará para a sua efetivação.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente deliberará sobre os casos omissos na presente Lei, respeitados os princípios gerais que o embasam e ouvido o Conselho do Litoral quando for o caso.

Art. 40 - Para assegurar a proteção necessária aos rios, canais e demais cursos d'água, bem como à vegetação de interesse à preservação, fica definido como Corredor de Proteção à Biodiversidade, as Áreas de Preservação Permanente, assim estabelecidos e definidos em Lei Federal.

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matinhos, 20 de Outubro de 2006.

Francisco Carlim dos Santos
Prefeito Municipal de Matinhos e Membro Nato do
Conselho do Litoral